



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001918/2024-81

Reg. Col. nº 3175/24

**Acusado:** Romes Gonçalves Ribeiro

**Assunto:** Apurar responsabilidade por assumir cargo em sociedade empresária considerada concorrente, em situação de conflito de interesse; e por suposta omissão de informações sobre existência de vínculo formal com sociedade concorrente da Companhia, em descumprimento, em tese, do art. 147, §3º, I, da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 17, §2º, V, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

**Voto:** Presidente Interino Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Tendo solicitado vista dos autos para exame mais detido da matéria exposta pelo I. Diretor João Accioly em seu voto-vista, peço vêrias para dele discordar e seguir integralmente as conclusões do voto do I. Relator Presidente João Pedro Nascimento quanto à absolvição do acusado em relação ao art. 147, §3º, I, da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), bem como quanto à condenação pela infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei das S.A..

2. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado para apurar a responsabilidade de membro do Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. (“BRB”), diante de indícios de eventual descumprimento de deveres fiduciários inerentes ao exercício do cargo de administrador.

3. A acusação foi estruturada em dois eixos centrais: de um lado, a suposta infringência ao art. 147, §3º, I, da Lei nº 6.404/1976, sob o fundamento de que o acusado teria assumido e exercido cargo em sociedade que poderia ser considerada concorrente do BRB, em situação de impedimento legal e conflito de interesses; de outro, a alegada violação ao dever de diligência previsto no art. 153 do mesmo diploma legal, em razão de suposta omissão ou insuficiência informacional no cumprimento de obrigações formais de declaração exigidas no âmbito da governança da Companhia.

4. O I. Relator, após examinar detidamente o conjunto probatório e os argumentos apresentados pelas partes, concluiu pela inexistência de caracterização de sociedade concorrente no caso concreto, afastando, assim, a imputação fundada no art. 147 da Lei das



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

S.A.. Ao mesmo tempo, entendeu configurada a violação ao dever de diligência, ao reconhecer que o padrão de cuidado e atenção exigível do administrador, especialmente no que se refere à prestação de informações formais relevantes, não foi integralmente observado.

5. No tocante ao art. 147, §3º, I, da Lei das S.A., alinho-me ao entendimento do Relator no sentido de que não restou caracterizada, no caso concreto, a condição de sociedade concorrente, pressuposto indispensável para a configuração do impedimento legal. Não irei me estender na análise desse ponto, já que foi desenvolvido no voto do Relator de forma consistente, aderente aos precedentes deste Colegiado e suficiente para afastar a imputação sob esse dispositivo.

6. A divergência instalada no julgamento concentra-se, portanto, exclusivamente na análise da suposta infração ao dever de diligência.

7. Registro, inicialmente, que os precedentes de minha relatoria mencionados no voto-vista do I. Diretor João Accioly, embora pertinentes como referência interpretativa, não se ajustam integralmente às especificidades do presente caso, razão pela qual não conduzem, a meu ver, à mesma solução absolutória.

8. Naqueles precedentes, a responsabilização com fundamento no art. 153 da Lei das S.A. foi afastada em contextos nos quais a acusação: (i) não individualizava de forma clara um dever positivo de conduta exigível do administrador, ou (ii) buscava extrair a infração ao dever de diligência a partir de avaliações retrospectivas acerca da conveniência, suficiência ou qualidade das informações disponíveis, sem demonstrar a omissão de um dever objetivo no momento da atuação.

9. O caso ora em julgamento, contudo, apresenta configuração substancialmente diversa.

10. Aqui, a imputação relativa ao art. 153 não se apoia exclusivamente na alegada existência de conflito material, mas na conduta concreta adotada pelo administrador no cumprimento de deveres formais de informação, especialmente no que diz respeito à prestação de declarações completas, consistentes e coerentes nos instrumentos exigidos para fins de governança, elegibilidade e gestão de potenciais riscos.

11. Trata-se, portanto, de dever de diligência compreendido em sua dimensão instrumental e preventiva, voltada a assegurar que a companhia e seus órgãos disponham de informações adequadas para o exercício regular de suas competências. Nesse contexto, a inexistência de concorrência entre as sociedades não afasta, por si só, a exigência de observância de um padrão mínimo de cuidado na organização e na comunicação de informações relevantes.

12. Diferentemente dos precedentes invocados, a acusação descreve, no caso concreto, um dever específico e identificável, e o voto do Relator demonstra, de forma fundamentada, que o



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

padrão de diligência exigível não foi integralmente observado, sem que isso implique ampliação indevida da imputação ou violação ao princípio da correlação.

13. Nesse sentido, a inexistência de concorrência entre as sociedades, embora relevante para afastar o impedimento legal, não elide, por si só, o dever autônomo de diligência quanto à clareza, consistência e completude das informações prestadas. O dever previsto no art. 153 possui natureza instrumental e preventiva, voltada a assegurar que a companhia e seus órgãos possam avaliar riscos e situações potencialmente sensíveis com base em informações confiáveis.

14. Por essas razões, entendo que a condenação pelo art. 153 da Lei nº 6.404/1976 não implica ampliação indevida da acusação, tampouco contraria a precedentes deste Colegiado, mas representa aplicação coerente e consistente do dever de diligência.

15. Diante disso, acompanho integralmente o voto do Relator Presidente João Pedro Nascimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**  
Presidente Interino